



Processo:	000380-0200/23-8
Órgão:	CM DE FAZENDA VILANOVA
Matéria:	Contas Ordinárias
Interessado(s):	João Batista Fernandes da Silva
Data da Sessão:	26-05-2025
Órgão Julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Leticia Ayres Ramos

**PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

**Item 5.2.2** Subsídios dos vereadores. Limite individual. Art. 29, inc. IV, da Constituição Federal.

**Item 6.1.5** Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). Cadastramentos extemporâneos. Falha Recorrente.

Trata-se do **Processo de Contas Ordinárias do Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova** no exercício de **2023**, de responsabilidade do Senhor **João Batista Fernandes da Silva (Presidente)**.

O relatório de contas ordinárias do TCE, levado a efeito por procedimento amostral, apontou as seguintes inconformidades<sup>1</sup>:

**5.2.2 Limite individual legal para o subsídio dos Vereadores – art. 29, inc. VI, da Carta Federal/1988.** Com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), identificou-se situação em que o subsídio individual ultrapassou o percentual permitido legalmente (peça 5661015 - item 3.1.2), no valor de R\$ 174,19, em janeiro/2023 (p. 10/11 da peça 6181826).

**6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos.** As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos (p. 14/15 da peça 6181826).

<sup>1</sup> peça 6181826.



Ainda, foram constatadas inconformidades no Relatório, itens 5.3.1 e 7.2.1, que não foram considerados para fins de esclarecimentos pela origem, pela baixa materialidade, criticidade e relevância.

Intimado, o Administrador apresentou esclarecimentos na peça 6217592, através de procurador constituído (peça 6217593) anexando a documentação tida como comprobatória nas peças 6217596, peça 6217603, peça 6217602 e peça 6217591.

O Serviço de Instrução Estadual e Municipal entende pela prevalência das inconformidades (peça 6395352).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer MPC nº 2639/2025 (peça 6504040), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, opinou no seguinte sentido:

*1º) Multa ao Sr. João Batista Fernandes da Silva (Presidente do Legislativo), por infringência de normas, leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, com base nos art. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e art. 135 do RITCE;*

*2º) Contas regulares, com ressalvas, do Sr. João Batista Fernandes da Silva (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE;*

*3º) Recomendação ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, inclusive, daquelas não indicadas como passíveis de esclarecimentos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.*

*4º) Ciência à Unidade Central de Controle Interno.*

É o breve relatório.

O **item 5.2.2** versa sobre o descumprimento de preceito constitucional, uma vez que, com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), identificou-se situação em que o subsídio individual ultrapassou o percentual permitido legalmente (peça 5661015 - item 3.1.2).

O gestor, nos esclarecimentos (pp. 2/17 da peça 6217592; documentos às peças 6217596, 6217603, 6217602 e 6217591), cita alguns posicionamentos presentes em Informações Técnicas do TCE/RS para afirmar "... que este Egrégio Tribunal de



Contas NUNCA disse ser impossível a diluição da gratificação natalina nas parcelas remuneratórias dos vereadores em geral".

Refaz o cálculo do limite mensal, acrescentando 1/12 do décimo terceiro dos deputados, no valor de R\$ 2.603,18, que superaria o valor de R\$ de 174,19 referidos em janeiro de 2023 como excedente.

Assevera que mesmo que houvesse sido pago décimo terceiro aos vereadores existiria excedente de R\$ 349,09 (Décimo terceiro Vereador - competência janeiro de R\$ 4.189,90/12 = R\$ 349,09), superior ao valor de R\$ 174,19.

De outra forma, pondera que o excedente pode ser considerado como **verba de representação**, parcela considerada como indenizatória, nos termos do Parecer 71/2001 do TCE/RS, do qual extrai alguns trechos. Afirma que a remuneração a maior paga ao Presidente do Poder Legislativo assim entendida como a diferença de R\$ 5.046,45 a R\$ 5.238,64, deve ser interpretada com valor equivalente a verba de representação, não entrando no limite do art. 29, VI, da Constituição Federal.

Em análise, o documento da peça 5661015, item 3.1. demonstra que o subsídio individual ultrapassou o percentual permitido, de 20% daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, considerada a população do Município estimada no ano anterior à legislatura, de 4.533 habitantes.

Conforme definido na Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI., "a", o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e **o limite máximo de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais** para os municípios de até dez mil habitantes.

A Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1.998, através de seu artigo 5º, introduziu o § 4º ao artigo 39 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

O membro do Poder, **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo** de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI (grifamos)



E os regramentos citados na nova redação acima transcrita, estabelecem o seguinte:

Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a 2 iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos **detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

É do conhecimento geral que antes da edição da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1.998, o Presidente da Câmara recebia uma remuneração composta por uma parte fixa – esta igual para todos os vereadores – e uma variável, que era a chamada “verba de representação” – esta somente para quem estava presidindo o Poder Legislativo Municipal.

Essa verba era para cobrir as despesas que o Presidente realizava na representação da Câmara. Ela era paga mensalmente junto com a parte fixa mencionada. Pois bem.

Com o advento da EC n.º 19/98, que introduziu o § 4º ao artigo 39 da CF/88, ficou taxativamente **proibida o pagamento da chamada verba de representação**.

Implica dizer que daquela data em diante o Presidente da Câmara só pode receber subsídio mensal em parcela única, ou seja, igual ao valor pago ao vereador, sendo vedado o acréscimo de qualquer natureza.

Dito isto, o valor que excede o subsídio permitido não pode ser considerada verba de representação, como requereu a defesa.



De outro lado, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário **(RE) 650898**, com repercussão geral e com a fixação da tese 484, no sentido de que o pagamento de abono de férias e **13º salário a prefeitos e vice-prefeitos e vereadores** não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

Nesses termos<sup>2</sup>:

*Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.*

**Tema 484 –**

- a) *Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal;*
- b) *Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.*

**Tese**

- I – Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;*
- II – O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.*

Após essa decisão, ficou sacramentado na jurisprudência do Supremo o entendimento de que não há ilegalidade no recebimento desses direitos sociais previstos na Constituição Federal por todos os detentores de mandatos eletivos, incluindo, por óbvio, os vereadores. Há, portanto, no entendimento do STF, uma permissão constitucional para o recebimento dessas verbas pelos agentes políticos detentores de mandatos eletivos

<sup>2</sup> **RE 650898. Órgão julgador:** Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO. **Redator(a) do acórdão:** Min. ROBERTO BARROSO. **Julgamento:** 01/02/2017. **Publicação:** 24/08/2017.



Diante disto e com base no artigo 39, §3º da Constitucional, depreende-se que os detentores de mandato eletivo, muito embora remunerados exclusivamente sob a forma de subsídio, fazem jus à percepção da gratificação natalina, **desde que expressamente autorizado em lei.**

Também não há como considerar o excedente como verba de representação, pois conforme delineado, com o advento da EC nº 39/19, que acrescentou o § 4º ao artigo 39 da CF/88, ficou taxativamente proibida o pagamento da chamada verba de representação.

Assim, reconheço a falha tendo em vista que o subsídio individual referente ao mês de janeiro ultrapassou o percentual permitido legalmente, conforme demonstrado à peça 5661015, item 3.1.2.

Emito comando de **recomendação** à Origem para que evite a recorrência da falha, bem como para que se atenha ao cumprimento das normas constitucionais sobre a matéria.

Por fim, o **item 6.1.5** diz com cadastramento extemporâneo de informações relacionadas a licitações e contratos junto ao sistema LicitaCon.

O Relatório de Auditoria aponta o atraso médio de 10,62 dias no cadastramento dos eventos relativos à licitação, sendo que 65% destes foram remetidos fora do prazo, e atraso médio de 2 dias referente aos contratos, sendo que 10 foram remetidos fora do prazo, descumprindo as regras estabelecidas na Resolução nº 1050/2015 e Instrução Normativa TCE 13/2017.

Nos esclarecimentos (p. 17/19 da peça 6217592), o gestor expõe que o atraso foi mínimo, e que não comprometeu a transparência institucional do Poder Legislativo, nem prejudicou o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas.

Relata que todos os processos de licitação e os contratos foram disponibilizados no site oficial da Câmara, respeitando o princípio da publicidade.

Afirma que está trabalhando para evitar a recorrência. Aduz que em contextos similares, houve a compreensão desta Corte de Contas. Como exemplo prolata decisão do Processo: 000798-0200/22-6 - CM DE RESTINGA SECA e do Processo 632-0200/22-0 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA HARTZ.



Após a análise dos atrasos relatados pelo corpo técnico e os prazos delineados nos atos normativos, a falha criticada é incontroversa.

Ainda que os atrasos sejam pontuais e as disponibilizações constem no site Oficial, as informações não foram publicadas em tempo real, o que interfere de maneira direta e negativa nos atos fiscalizatórios regularmente exercidos por esta Corte de Contas, além de ir contra o que se espera de uma administração eficiente e eficaz, que deve primar pela regular publicidade de seus atos administrativos.

Registra-se que essa mesma irregularidade constou no Processo n.º 0376-0200/22-4 do exercício de 2022, cuja Decisão n.º 1E-0095/2024 foi no sentido de "determinar ao Responsável pelo Controle Interno que dê ciência do inteiro teor do voto da Conselheira-Relatora ao presente e futuros Administradores do Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova, objetivando evitar eventual reiteração das inconformidades e consequente repercussão negativa em julgamento de contas, com fulcro no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal".

No exercício de 2021 (Processo nº .733-0200/21-3), a falha foi analisada e considerada para fins de recomendação na Decisão 1E-0172/2023, com trânsito em julgado em 24.01.2024 conforme decisão da peça 5668366.

Deste modo, considerada a recorrência da falha, meu voto é por **determinar à Origem** para que observe a necessidade de cumprimento dos prazos referentes ao sistema Licitacon, essencial ao mais amplo controle social, bem como para que registre todas as licitações e contratos vigentes, questões que deverão ser verificadas em futura auditoria.

Quantos às falhas 5.3.1 e 7.2.1, assinto com a Auditoria que são ocorrências de baixa relevância, criticidade e materialidade, não sendo caso de repercutirem nas contas do exercício.

## DAS CONTAS

Considerando que as irregularidades constantes deste Processo não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela regularidade, com ressalvas, do gestor, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas.



Em face do exposto, **voto** no seguinte sentido:

a) quanto à Gestão do Senhor **João Batista Fernandes da Silva (Presidente)**, Administrador do **Legislativo Municipal de Fazenda Vilanova**, no exercício de **2023**:

a1) por julgar **regulares, com ressalvas** as suas contas, com fundamento no inc. II do art. 84 do RITCE e na legislação mencionada no presente Voto;

b) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por:

b1) **recomendar** à Origem para que evite a recorrência da falha do **item 5.2.2**, bem como para que se atente ao cumprimento das normas constitucionais e ao entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria.

b2) **determinar** que sejam cumpridos os prazos referentes ao sistema Licitacon, essencial ao mais amplo controle social, bem como para que registre todos os contratos vigentes originários de licitações, questões que deverão ser verificadas em futura auditoria.

c) Quanto aos comandos à DCF:

c1) dar ciência ao responsável pelo **Controle Interno do inteiro** teor deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada para que adote medidas na sua esfera de atribuições;

c2) por **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Letícia Ayres ramos**

Conselheira Substituta, Relatora

Assinado digitalmente pelo Relator.